Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 909/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4509/2014
PROTOCOLO	**:** 1493910
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO 61/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADA	**:** RETIFICADORA SONORA LTDA. – EPP
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES
VALOR	**:** R$ 148.003,59
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO DO VALOR EMPENHADO – ATOS REGULARES.

É regular o procedimento de formalização contratual que esteja em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. É considerado regular o ato de anulação do valor empenhado praticado na fase de execução financeira em razão de rescisão unilateral do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 61/2014 e dos atos praticados pelo Gestor referentes à 3ª fase, comprovando a anulação do montante empenhado, conforme Termo de Rescisão Unilateral.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 61/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a Empresa de Pequeno Porte Retificadora Sonora Ltda., cujo objeto é à aquisição parcelada de peças e serviços para caminhões, no valor de R$ 148.003,59 (cento e quarenta e oito mil e três reais e cinquenta e nove centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão nº 8/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 1268/2015, no processo nº 4513/2014.

A equipe técnica concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18002/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade do contrato em epígrafe (Parecer nº 17089/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Sonora/MS para aquisição de peças e prestação se serviços.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, demonstrando que o Termo de Contrato nº 61/2014 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Retificadora Sonora Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Quanto à 3ª fase da contratação supracitada, constato que a execução financeira não chegou a ser iniciada, pois o Ordenador de Despesas anulou integralmente o montante empenhado, conforme teor do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 61/2014, conforme disposição abaixo:

Valor do contrato	R$ 148.003,59
Valor empenhado	R$ 148.003,59
Valor anulado	R$ - 148.003,59
Valor empenhado - valor anulado	R$ 0,00
Despesa liquidada	R$ 0,00
Pagamento efetuado	R$ 0,00

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** formalização do Contrato nº 61/2014 e dos atos praticados pelo Gestor referentes à 3ª fase, comprovando a anulação do montante empenhado, encerrando unilateralmente, nos termos do art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93, conforme Termo de Rescisão Unilateral acostado à folha 37.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução do Contrato nº 61/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.ASC/HON